



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00970/06

Fl. 1/3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ - IPAMS.**
*Aposentadoria Voluntária. Necessidade de
retificação de ato e cálculo. Concessão de
prazo para correção, sob pena de multa.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 64 /2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria das Graças dos Santos Melo, Professora, matrícula 89-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sumé, contando com 34 anos, 11 meses e 28 dias de serviço.

Na fundamentação do ato consta o art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com sua redação original, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que a ex-servidora continuou laborando por mais quatro anos, apesar de ter implementado os requisitos para aposentadoria, fato que ocasiona a possibilidade de enquadramento em outras modalidades de aposentadorias.

Desta feita, a servidora poderia ser beneficiada pela regra trazida pelo art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98. Os benefícios seriam o acréscimo de um quinquênio em relação ao cálculo original, mantendo-se ainda a integralidade e à paridade, devendo ser retificado o ato aposentatório para que a servidora usufrua do benefício conquistado com a ultrapassagem do tempo necessário a aposentação.

Concluindo, o Órgão Auditor sugeriu a notificação da Autoridade Competente para:

1. elaborar portaria de retificação do ato aposentatório, conforme modelo constante às fls. 29;
2. retificar os cálculos proventuais considerando, para tanto, a inclusão de um quinquênio, perfazendo o total de 30 (trinta por cento), concernente ao adicional por tempo de serviço;
3. juntar aos autos contracheque devidamente reformulado e atualizado.

Regularmente notificado, veio aos autos a Diretora Superintendente do IPAMS, informando que a servidora faleceu em 18 de fevereiro de 2007, deixando como pensionista o marido, Sr. Manoel Alexandre de Melo. Quanto à inclusão de mais um quinquênio, a referida Diretora informou que fez a inclusão na folha de pagamento de dezembro de 2008. Por fim, informa que o processo de pensão do marido da falecida já deu entrada no Tribunal.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria destacou que a Diretora deveria ter retificado o ato aposentatório, mesmo após a morte da servidora, pois a partir dele vai ser concedida uma pensão ao marido da ex-servidora, razão pela qual deve a portaria de concessão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00970/06

Fl. 2/3

aposentadoria encontrar-se perfeita. Por fim, pugnou por nova notificação ao Prefeito e a Presidente do Instituto para que adotem as seguintes providências:

I – proceder à retificação da portaria nos moldes do modelo exposto no relatório inicial (fls. 26/29), vez que tal portaria surtirá efeitos no processo de pensão;

II – Anexar ao processo em epígrafe cópia do contracheque a fim de comprovar o acréscimo de um quinquênio, perfazendo o total de 30% (trinta por cento), concernente ao adicional por tempo de serviço.

Nova notificação foi endereçada ao Prefeito e a Presidente do Instituto, vindo aos autos esta última com as alegações constantes às fls. 72/76, porém sem comprovar a retificação sugerida pela Auditoria.

Por fim, sugeriu o Órgão Auditor, nova notificação ao Instituto para que realize a retificação do ato concessor do benefício, em consonância com o modelo de fls. 29. Com arrimo nessa nova fundamentação, será necessária a reelaboração dos cálculos proventuais, uma vez que a ex-servidora teria direito a mais um quinquênio, perfazendo o total de 30% (trinta por cento), concernente ao adicional por tempo de serviço. Por fim, espera que seja juntado aos autos contracheque, já do pensionista, devidamente reformulado e atualizado.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de estilo, nem houve audiência prévia do Ministério Público Especial.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhando na íntegra o entendimento da Auditoria, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé – IPAMS, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em: I - proceder à retificação da portaria nos moldes do modelo exposto no relatório inicial (fls. 26/29), vez que tal portaria surtirá efeitos no processo de pensão; II – Reelaborar os cálculos proventuais, uma vez que a ex-servidora teria direito a mais um quinquênio, perfazendo o total de 30% (trinta por cento), concernente ao adicional por tempo de serviço; III – juntar aos autos contracheque, já do pensionista, devidamente reformulado e atualizado, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00970/06, tocante ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria das Graças dos Santos Melo, Professora, matrícula 89-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sumé, contando com 34 anos, 11 meses e 28 dias de serviço, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé – IPAMS, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00970/06

Fl. 3/3

da legalidade, que consiste em: **I** - proceder à retificação da portaria nos moldes do modelo exposto no relatório inicial (fls. 26/29), vez que tal portaria surtirá efeitos no processo de pensão; **II** – Reelaborar os cálculos proventuais, uma vez que a ex-servidora teria direito a mais um quinquênio, perfazendo o total de 30% (trinta por cento), concernente ao adicional por tempo de serviço; **III** – juntar aos autos contracheque, já do pensionista, devidamente reformulado e atualizado, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 25 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB